



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 209^A/2005
Sessão: 47 Ordinária de 10 de Março de 2005
Processo Nº: 1/2499/2003
Auto de Infração Nº: 1/200104847
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: ET & Refeições Coletivas Ltda
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Falta de recolhimento do imposto. Confirmada a decisão absolutória exarada na instância singular por unanimidade de votos. Recurso Oficial conhecido e não provido. Indevida é a exigência de ICMS, a título de complementação, quando o contribuinte encontra-se enquadrado em Regime Especial de Recolhimento - Estimativa Fixa.

RELATÓRIO:

A ação fiscal que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentar”.

“O contribuinte não efetuou o recolhimento após notificação, conforme Termo de Intimação nº 2002.15011”.

Foi apontado como infringido o artigo 58 da lei 12.670/96 e sugerida a sanção prevista no artigo 123, I, "c" do referido Diploma Legal.

Na informação complementar, o autuante esclarece que efetuara levantamento das notas fiscais de compras e de vendas, e apurara o ICMS mês a mês nos exercícios de 2000 e 2001, conforme planilhas anexas ao Termo de Intimação nº 2002.15011.

O sujeito passivo comparece aos autos e apresenta contestação, alegando que, desde o início de suas atividades encontra-se enquadrado no regime Especial de Recolhimento sob o código 5524701 – fornecimento de alimentos preparados.

Assevera, que recolhe o imposto com base em estimativa previamente fixada em UFIR pelo Núcleo de Execução de Maracanau.

Informa, haver recebido comunicado do Núcleo de Execução, elevando a quantidade de UFIR de 874 para 14.900, ensejando o encaminhamento de requerimento ao Secretário da Fazenda para manutenção do teto anteriormente fixado para os fatos geradores ocorridos até o final exercício de 2002 e pedido de revisão do novo teto para os fatos geradores a partir de janeiro de 2003.

Afirma, que a presente ação fiscal retroagiu no tempo ao exigir o ICMS dos anos de 2000 e 2001, desprezando o Regime Especial de Recolhimento a que estava obrigado por força do artigo 805 do RICMS.

O contestante argúi preliminar de nulidade sob o enfoque de que a ação fiscal teria sido ordenada por autoridade incompetente, e extemporaneidade por considerar que a fiscalização iniciou-se antes da publicação do ato designatório.

Alega, ainda, erro material em razão da indevida aplicação da alíquota de 17% e a falta de exclusão dos valores relativos às saídas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, bem como a redução da base de cálculo para os produtos integrantes da cesta básica.

Ao final do arrazoado, requer a nulidade da ação fiscal e alternativamente, a realização de perícia contábil para atendimento das questões formuladas.

Às fls. 3249/3250, repousa aditivo à impugnação interposta pelo autuado e cópia do Parecer de nº 807 da CATRI.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da sentença absolutória exarada na instância singular com o integral referendo da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão tratada nos autos presentes refere-se à falta de recolhimento do ICMS, exigido a título de complementação do imposto pré-fixado pelo fisco – Regime Especial de Recolhimento.

Pois bem, examinando o caso, concluo que a douta julgadora singular, acertadamente decidiu pela improcedência da ação fiscal. Afirmou a autoridade julgadora na sua bem elaborada sentença que: “à época da autuação, estava o contribuinte enquadrado no regime de recolhimento especial, recolhendo mensalmente 874 UFIR's”.

Com efeito, a análise dos autos demonstra que o contribuinte autuado encontrava-se, à época da autuação, sujeito às regras do Regime Especial de Recolhimento, com o imposto a ser recolhido aos cofres do estado, previamente estimado pelo fisco estadual.

Na verdade, o sujeito passivo que recolhe o ICMS por estimativa fixa, como é o caso do contribuinte autuado, não pode dele ser exigido nenhum tipo de complementação ao imposto mensal, também não lhe é concedido efetuar apuração do ICMS de forma diversa da estabelecida, ou ainda, escusar-se de recolher o imposto previamente estimado sob o argumento de falta de movimentação comercial.

Entretanto, é pertinente esclarecer quanto à existência de situações tributárias em que o contribuinte, ainda que amparado pelo regime mensal estimado, se sujeita ao recolhimento do ICMS: como é o caso da importação, antecipação e substituição tributária, hipóteses que não se referem a questão ora examinada.

Idêntico entendimento manteve a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, ao manifestar-se através do parecer de nº 807/2003 afirmando que: "... não se admite complementação do imposto além do previamente fixado em quantidade de UFIRCES para o estabelecimento. De sorte, vigorará esta carga tributária até que esta for revisada, se for o caso e atendida ao movimento econômico do estabelecimento". (sic).

Destarte, considerando que o estabelecimento autuado, encontrava-se, por ocasião da exigência fiscal – exercício de 2000, amparado pelo Regime Especial de Recolhimento, conhecido por Regime de Estimativa Fixa, entendo, que não há o que se cogitar em complementação do imposto mensal para o período reclamado na inicial.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso oficial e nego-lhe provimento para que seja confirmada decisão absolutória exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido ET & M Refeições Coletivas Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Frederico Hosanan de Castro e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de Abril de 2.005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
IRCONSELHEIRA


Fernando Cezar A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO